

CNPJ: 05.283.260/0001-35;

CF/DF: 07.437.929/001-87;

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
IMPUGNAÇÃO PE 90035/2026
E-MAIL: *licitacao@sescdf.com.br*

Vimos através deste apresentar nossas razões para a impugnação deste Pregão Eletrônico, de n.º **PE 90035/2026**, a ser realizado em 03/08/2026.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A empresa W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.260/0001-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal estabelecido pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2026, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

A presente impugnação fundamenta-se em irregularidades técnicas e jurídicas identificadas no instrumento convocatório, as quais comprometem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, bem como os princípios específicos das licitações previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a competitividade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

As irregularidades ora apontadas referem-se a especificações técnicas inadequadas, unidades de medida incorretas e ausência de exigências de habilitação técnica obrigatórias por força de legislação específica, o que pode resultar em contratações inadequadas, comprometimento da qualidade dos serviços e riscos à segurança dos trabalhadores e usuários das instalações.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente impugnação encontra amparo legal nos seguintes dispositivos:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

- Artigo 164: estabelece o direito de qualquer pessoa impugnar edital de licitação por irregularidades
- Artigo 67, inciso II: determina que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado
- Artigo 55, § 1º: prevê a republicação do edital quando a impugnação for acolhida.

Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho:

- NR 33: estabelece requisitos para trabalho em espaços confinados
- NR 35: define medidas de proteção para trabalho em altura
- NR 10: dispõe sobre segurança em instalações elétricas.

III. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

3.1. Ausência de Exigências de Habilitação Técnica Específicas

O edital não exige a comprovação de requisitos técnicos essenciais para a execução segura e legal dos serviços DO LOTE ÚNICO:

“o presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de serviços contínuos de lavagem, higienização e desinfecção dos reservatórios de água das Unidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Ressalta-se que o objeto da presente contratação possui natureza de serviço contínuo, uma vez que sua execução é necessária de forma permanente para garantir a adequada prestação dos serviços institucionais e o regular funcionamento das atividades desenvolvidas pelo Sesc-AR/DF. A eventual interrupção da prestação do serviço poderá comprometer a continuidade das atividades administrativas e operacionais da instituição, motivo pelo

qual se faz necessária a contratação de forma contínua, assegurando a manutenção das condições adequadas de funcionamento.

Considerando a natureza do objeto, a padronização dos serviços, a necessidade de uniformidade técnica na execução, o controle sanitário centralizado e a otimização da gestão contratual, os serviços serão licitados em lote único.”

Ausência de Exigências de Normas de Segurança do Trabalho

O Termo de Referência especifica **serviços contínuos de lavagem, higienização e desinfecção dos reservatórios de água das Unidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF)**, atividades que envolvem riscos ocupacionais específicos e estão sujeitas a normas regulamentadoras de segurança do trabalho.

A execução destes serviços envolve necessariamente:

- Trabalho em espaços confinados (interior dos reservatórios)
- Trabalho em altura (acesso aos reservatórios elevados)
- Possível exposição a riscos elétricos (bombas e sistemas de automação)

Aplicabilidade da NR 33

- Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados

A **Norma Regulamentadora nº 33**, atualizada pela Portaria MTP nº 4.218/2022, estabelece requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e medidas de controle de riscos.

Conforme o **item 33.2.1 da NR 33**, considera-se espaço confinado "qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio."

Os reservatórios de água enquadram-se perfeitamente nesta definição, sendo classificados como espaços confinados típicos. A NR 33 estabelece uma série de obrigações para empregadores cujos trabalhadores executam atividades em espaços confinados, incluindo:

Exigências de Capacitação:

- Treinamento específico para trabalhadores autorizados
- Treinamento para vigias e supervisores de entrada
- Reciclagem periódica dos treinamentos

Aplicabilidade da NR 35 - Trabalho em Altura

A **Norma Regulamentadora nº 35**, atualizada pela Portaria MTP nº 4.218/2022, estabelece requisitos mínimos para trabalho em altura.

Conforme o **item 35.2.1 da NR 35**, aplica-se a norma "a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda."

Considerando que muitos reservatórios de água em instalações como o Colégio Militar estão localizados em torres ou em altura superior a 2 metros, a execução dos serviços de limpeza enquadra-se nas disposições da NR 35.

Obrigações da Organização (item 35.3.1):

- Garantir implementação das medidas de prevenção
- Elaborar procedimento operacional para atividades rotineiras
- Estabelecer sistemática de autorização dos trabalhadores
- Assegurar que o trabalho só se inicie após adoção das medidas de prevenção

Aplicabilidade da NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade

A **Norma Regulamentadora nº 10** estabelece requisitos e condições mínimas para garantir a segurança dos trabalhadores que interagem com instalações elétricas.

Durante os serviços de limpeza de reservatórios, é comum a necessidade de intervenção em:

- Sistemas de bombeamento de água
- Sensores de nível (boias)
- Sistemas de automação e controle
- Iluminação interna dos reservatórios

Estas atividades podem expor os trabalhadores a riscos elétricos, sendo necessária a comprovação de que a empresa contratada possui trabalhadores habilitados conforme a NR 10.

Exigências de Habilitação Técnica Não Contempladas

O edital deveria exigir na fase de habilitação técnica:

a) Certificações de Segurança do Trabalho:

- Comprovação de que a empresa possui trabalhadores treinados conforme NR 33 (espaços confinados)
- Certificação de trabalhadores autorizados para trabalho em altura conforme NR 35
- Habilitação de trabalhadores para serviços em eletricidade conforme NR 10

b) Equipamentos de Segurança:

- Comprovação de posse de equipamentos de proteção individual (EPIs) específicos

3.3.6. Responsabilidades e Riscos

A ausência dessas exigências pode acarretar:

- Acidentes graves ou fatais em espaços confinados
- Quedas de altura durante o acesso aos reservatórios
- Choques elétricos durante intervenções em sistemas

Impactos Operacionais:

- Paralisação dos serviços por autuações dos órgãos fiscalizadores
- Necessidade de reconstrução emergencial
- Comprometimento do abastecimento de água da instituição

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O edital não exige responsável técnico na habilitação, isso faz com que o serviço fique prejudicado, o próprio edital diz:

“A ausência de responsável técnico habilitado ou a irregularidade em seu registro poderá ensejar a suspensão da execução dos serviços até a devida regularização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.”

Desta forma exigir, após assinatura do contrato, corre sérios riscos, o correto é ser exigido na Habilitação, juntamente com o atestado de capacidade técnica.

O CRQ- XII, é o conselho responsável que autoriza as empresas a prestarem serviço, registram os profissionais e ART.

Esclarecendo Dúvidas

O CRQ-XII Região vem esclarecer que a responsabilidade técnica pelos serviços de tratamento de água e esgoto é atividade privativa dos profissionais da química, assim:

- As empresas que possuam o **saneamento como sua atividade básica**, ou seja, empresas que vendam à população o serviço de tratamento de água e de tratamento de efluentes sanitários **deverão ter um profissional da química, legalmente habilitado, como responsável pelos serviços prestados, em regime de dedicação exclusiva.**
- No caso de uma empresa que possua sua atividade básica na área da química e já possua um profissional químico como responsável técnico pelo seu processo produtivo, esse mesmo profissional pode assumir a responsabilidade pelo tratamento da água e do efluente.
- Já no caso de empresas que não possuam sua atividade básica na área da química, mesmo que a empresa já possua um profissional de outra área como Responsável Técnico, um profissional químico deve ser apresentado como Responsável Técnico pelos processos de tratamento de água e de efluente, por se tratarem de atividades privativas dos químicos.



Conselho Regional de Química - 12ª Região

Rua Amélia Artiaga Jardim, N. 528 -Setor Marista - CEP 74180-070 -Goiânia - GO

(62) 3240-4609

registroprofissional@crq12.org.br

www.crq12.org.br

EXISTE LEI SANITÁRIA PARA A ATIVIDADE NO DF:

LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007

DODF DE 09.04.2007

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.”

Caso este Órgão Público contrate alguma empresa que não esteja regularizada nesta capital, estará cometendo infração sanitária, pois o Órgão Competente para fiscalizar os serviços de controle de pragas

no DF é a Vigilância Sanitária do DF. Se houver qualquer problema de intoxicação ou algo do tipo, a Vigilância notifica a empresa se a mesma estiver licenciada. Se não estiver licenciado, o problema recai também sobre o contratante, que contratou uma empresa não habilitada para os serviços.

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

4.1. Violação aos Princípios Constitucionais

As irregularidades apontadas violam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal:

Princípio da Legalidade: A ausência de exigências previstas em legislação específica (NRs 33, 35 e 10) configura descumprimento do dever de observância à legalidade.

Princípio da Eficiência: Especificações técnicas inadequadas comprometem a eficiência da contratação, podendo resultar em serviços de qualidade inferior ou execução inadequada.

Princípio da Moralidade: A omissão de exigências essenciais pode favorecer empresas não qualificadas em detrimento daquelas que investem em qualificação técnica e cumprimento legal.

4.2. Violação aos Princípios das Licitações

As irregularidades também violam princípios específicos das licitações previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Competitividade: Especificações inadequadas podem restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas.

Isonomia: A ausência de exigências técnicas obrigatórias cria desigualdade entre licitantes que cumprem a legislação e aqueles que a descumprem.

Busca pela Proposta Mais Vantajosa: Propostas baseadas em especificações incorretas não refletem o real valor dos serviços necessários.

4.3. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a necessidade de especificações técnicas adequadas e exigências de habilitação compatíveis com o objeto licitado:

"É nula a desclassificação de licitantes induzidos a erro pelo uso de terminologia incorreta na definição de exigência do edital, sem que tenham sido previamente esclarecidos sobre a correta interpretação." (Acórdão TCU) "As especificações técnicas devem ser compatíveis com as exigências do objeto da licitação, não podendo ser excessivas nem insuficientes para garantir a adequada execução contratual." (Orientações TCU)

A presente impugnação fundamenta-se em irregularidades técnicas e jurídicas que comprometem a legalidade, eficiência e segurança da contratação pretendida. As correções solicitadas não visam restringir a competitividade, mas sim garantir que apenas empresas efetivamente qualificadas e em conformidade com a legislação aplicável participem do certame.

A manutenção das irregularidades apontadas pode acarretar riscos significativos à Administração Pública, aos trabalhadores envolvidos na execução dos serviços e aos militares.

As exigências propostas encontram amparo em legislação específica e são essenciais para garantir a qualidade, segurança e legalidade dos serviços a serem contratados.

Confia a impugnante no reconhecimento da procedência dos argumentos apresentados e no acolhimento dos pedidos formulados, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e as licitações.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa impugnante requer:

O ACOLHIMENTO da presente impugnação, com a consequente **retificação** do Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2026, para que seja feita as devidas alterações e inclusões:

- Inclusão das seguintes exigências de habilitação técnica:
- Certificação NR 33 (Espaços Confinados)
- Certificação NR 35 (Trabalho em Altura)
- Habilitação NR 10 (Segurança em Eletricidade)
- LICENÇA SANITÁRIA DO DF
- Responsável técnico registrado no conselho
- Empresa registrada no conselho.

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de julho de 2026

W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
CNPJ: 05.283.260/0001-35
EDER DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA
R.G.: 2.090.880 SSP-DF
Procurador